

## SESSÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 1906

O Sr. Alcindo Guanabara vem desempenhar-se de um dos graves compromissos que assumiu, pedindo e aceitando a investidura de representante do povo desta Capital; vem sujeitar à consideração da Camara um projecto de lei regulando a situação da infancia moralmente abandonada e delinquente.

Como está inscripto para fallar no orçamento do interior, e como não deseja impôr à Camara o sacrificio de ouvil-o por duas vezes (não apoiados geraes) limita-se a mandar à Mesa o projecto e, na occasião em que tiver que fallar sobre aquelle Orçamento, justificará ligeiramente os princípios que nelle consigna.

É lido e fica sobre a mesa, até ulterior deliberação, o seguinte:

### PROJECTO

#### TITULO I

##### Disposições Geraes

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Todo menor, de qualquer dos sexos, em reconhecida situação de abandono moral ou de mãos tratos physicos, fica pela presente lei, sob a protecção da autoridade publica.

Art.2º. Decahem do patrio poder em relação a taes menores:

1º. O pae, a mãe ou os ascendentes condemnados como autores ou cumplices de um crime commettido na pessoa de um varios de seus filhos.

2º. O pae, a mãe ou os ascendentes condemnados pelos crimes previstos no liv. II, titulo XII, caps. I, II e III e titulo IX, cap. I do Codigo Penal.

3º. O pae, a mãe ou ascendente que, tendo soffrido a pena de suspensão do patrio poder, de que trata o artigo seguinte, reincida nos motivos da condemnação.

Art.3º. Perdem temporariamente o patrio poder:

1º. O pae ou a mãe condemnados a prisão pelos crimes previstos no liv. II, caps. I do Titulo VI, I e II do titulo X, I e II do titulo XII, I e II do titulo XIII e XII e XIII do liv. III do Codigo Penal.

2º. Independente de condemnação à prisão, o pae ou a mãe que, por sua embriaguez habitual, má conducta escandalosa e notoria ou mãos tratos compromettam quer a saude quer a moralidade de seus filhos.

Art.4º. A sentença para destituição do patrio poder, prevista na Segunda parte do artigo antecedente, será proferida, mediante processo, pelo pretor da circumscripção em que tiver domicilio o pae ou a mãe do menor, cabendo recurso, nos dous effeitos, para o juiz de orphãos respectivo.

Nos demais casos previstos nos artigos antecedentes, a sentença condemnatória implica a perda ou suspensão do patrio poder, conforme fôr o caso.

Art.5º. Não são criminosos:

1º. Os menores de 2 annos completos.

2º. Os maiores de 12 e menores de 17 annos que obrarem sem discernimento.

Art.6º. Os maiores de 12 e menores de 17 annos que tiverem obrado com discernimento serão recolhidos às escolas de reforma creadas pela presente lei.

## TITULO II

### Dos menores abandonados

Art.7 º. É creado na parte urbana da cidade, um estabelecimento, que terá a denominação de "Depósito de Menores" e será exclusivamente destinado ao recolhimento de menores que cahirem sob a acção da autoridade publica até que lhes seja dado o destino legal.

x1º. Haverá nesse deposito secções distinctas para cada sexo, privadas de qualquer communicação.

x2º. Cada uma dessas secções será subdividida em "aposentos", aos quaes serão recolhidos os menores, sendo expressamente prohibido que se recolha mais de um a cada 'aposento'.

x3º. Nenhum menor, preso por qualquer motivo que seja, ou apprehendido na via publica, poderá ser recolhido a outro estabelecimento, sinão depois que lhe seja determinado, por juiz, o destino legal.

Art.8º. Si o menor fôr apprehendido na via publica em estado de abandono ou de vagabundagem, o director do "Deposito" informará disso immediatamente ao curador geral de orphãos, o qual, dentro de tres dias, solicitará do juiz de orphãos competente ordem de internação do referido menor em um dos estabelecimentos de que trata a presente lei.

x1º. Dentro de tres dias, o pae, tutor ou pessoa sob cuja guarda viva o menor poderá requerer ao juiz de orphãos a restituição do mesmo, que será ordenada, uma vez provada a sua capacidade legal e moral para tel-o sob sua guarda.

x2º. Presume-se a não existência dessa capacidade, si o menor, tendo, pelo menos, 12 annos, for analfabeto.

Art.9º. Consideram-se em estado de abandono:

1º. Os filhos de ebrios habituaes, vagabundos, mendigos, criminosos e contraventores reincidentes;

2º. Os orphãos de pae e mãe ou de pae, quando privados de qualquer amparo;

3º. Os filhos dos que tenham decahido do patrio poder, temporaria ou definitivamente, nos termos da presente lei;

4º. Os menores de ambos os sexos e de qualquer idade que sejam coagidos a trabalhos superiores às suas forças ou em detrimento dos bons costumes.

Art.10. São creadas na zona suburbana do Districto Federal:

1º. Uma escola de prevenção para menores do sexo masculino, moralmente abandonados;

2º. Uma escola de prevenção para menores do sexo feminino, moralmente abandonadas.

Art.11. As escolas a que se referem os ns. 1 e 2 do artigo antecedente destinam-se a ministrar a educação physica, moral e profissional aos menores que, de conformidade com o disposto no art. 1º da presente lei, ficam sob a proteção da autoridade publica e que a ellas forem recolhidos por ordem do juiz de orphãos competente, nos termos do art. 8º.

x1º. A actual Escola Correccional Quinze de Novembro passará a denominar-se "Escola Quinze de Novembro" , e, reorganizada de accôrdo com o que se dispõe nesta lei, será a escola a que se refere o n. 1 do artigo antecedente, sendo conservado, emquanto bem servir, o pessoal actualmente existente.

Art.12. Nas escolas de prevenção observar-se-ha o regimem da liberdade para os educandos, guardadas as conveniencias da ordem e da disciplina.

Art.13. Essas escolas serão constituídas por pavilhões, proximos uns dos outros, mas independentes, cada um dos quaes abrigará uma turma de educandos, constituída por numero não superior a 50. A Escola Quinze de Novembro não receberá mais de 450 educandos e a escola para o sexo feminino mais de 250.

Art.14. A instrucção ministrada nas escolas de prevenção comprehenderá a instrucção primaria, noções de sciencias physicas e naturaes applicadas às industrias e noções de desenho com applicações industriaes.

x1º. Na Escola 15 de Novembro serão ensinados os seguintes officios:

Jardinagem;

Horticultura;

Pomicultura;

Sapateiro e Corrieiro;

Alfaiate;

Carpinteiro;

Funileiro;

Marcineiro;

Torneiro;

Entalhador;

Typographo e encadernador;

Ferreiro.

x2º. Na escola par menores do sexo feminino serão ensinados os seguintes officios:

Costureira e trabalhos de agulha;

Bordadora;

Florista de fantasia;

Engonmadeira;

Lavadeira;

Cozinheira;

Confeiteira e pastelleira;

Chapeleira;

Tecelã.

Noções de jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves domésticas.

x3º. É lícito ao educando a escolha do officio que deve aprender, não ficando essa escolha dependente sinão da approvação do medico do estabelecimento.

x4º. Será ministrada aos educandos do sexo masculino uma rudimentar instrucção militar, na qual se comprehende o exercicio do tiro a distancia reduzida nos stands.

Art.15. Às escolas de prevenção não serão recolhidos menores de menos de sete annos e de mais de 14, os quaes nellas permanecerão até a idade de 21 annos completos.

Art.16. Em favor de cada um dos educandos se formará um peculio que será composto pela accumulacção da quarta parte da importancia em que for avaliado o seu trabalho mensal.

Paragrapho único. Metade desse peculio será trimensalmente depositada na Caixa Economica desta Capital, por conta de cada educando e lhe será entregue, com os juros respectivos, quando attingir a maioridade. A outra metade reverterá para o fundo patrimonial da escola.

Art.17. O fundo patrimonial de cada escola será constituído:

1º. Com as sommas para isso annualmente votadas pelo Congresso;

2º. Com os valores que forem doados ou legados à escola por qualquer meio legal;

3º. Com os saldos a que se refere o paragrapho do artigo antecedente;

4º. Com a renda liquida das officinas e dos trabalhos de campo.

Art.18. É expressamente prohibido na escola de prevenção o castigo corporal, qualquer que seja a forma que revista.

No regulamento de cada escola, o Governo estabelecerá detalhadamente as punições que podem ser applicadas aos internados e o premios eu lhes devem ser offerecidos.

Art.19. É lícito aos particulares, pessoas ou associações para isso especialmente organizadas instituir escolas de prevenção com a condição de não terem em mira lucros pecuniários, de obterem prévia autorizaçção do Governo, de sujeitarem-se à sua fiscalizaçção e de as moldarem pelas disposiçções da presente lei.

x1º. A essas pessoas ou associações serão concedidos os seguintes favores:

- a) dispensa de qualquer imposto federal;
- b) isenção de direitos aduaneiros e de expediente para instrumentos e machinas applicados ao ensino profissional;
- c) transporte e passagem gratuitos nas estradas de ferro do Governo ou por elle subvencionadas para esses instrumentos e machinas, para os productos do estabelecimento que se destinem à venda e para o pessoal administrativo da escola;
- d) dispensa do imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal;
- e) subvenção em dinheiro até 50:000\$ por anno, durante o periodo maximo de tres annos.

x2º. O Governo não consentirá no estabelecimento dessas escolas por particulares, pessoas ou corporações, sem que previamente elles provem dispor de um capital inicial não inferior a 50:000\$000.

Art.20. Esses favores serão igualmente concedidos no que lhes for util às instituições que existam ou se venham a constituir para assistencia à primeira infancia, como as creches, dispensarios, hospitaes infantis, colonias de ferias, recolhimentos para recém-nascidos abandonados, asylos para menores de sete annos e externatos profissionaes.

Art.21. O Governo poderá confiar a direcção dos estabelecimentos, de prevenção, creados pela presente lei, a pessoas do sexo feminino, assim como poderá contractar no estrangeiro pessoal apto para a sua organização e para o ensino technico.

Art.22. O Governo auxiliará as sociedades de patronato que se fundarem para o fim de velar pela sorte das creança abandonadas, já promovendo a sua internação em uma escola de prevenção, já procurando trabalho e concedendo protecção aos que della sahirem.

Paragrho único. Esse auxilio comportará:

- a) uma subvenção até o maximo de 20:000\$ annuaes;
- b) reconhecimento de sua capacidade legal para receber os menores abandonados e exercer sobre elles o direito de tutela.

Art.23. Os directores das escolas de prevenção, ouvido o curador geral de orphãos, poderão desligar condicionalmente das escolas os educandos que se acharem aptos para ganhar a vida por meio de officio que tiverem aprendido, ainda que não tenha attingido a idade legal, desde que uma sociedade de patronato se encarregue de lhes obter trabalho e de velar por elles até a maioridade.

### TITULO III

#### Dos menores delinquentes

Art.24. O menor indigitado como autor ou cúmplice de uma contravenção ou crime será recolhido ao deposito dos menores creado por esta lei e dentro de dous dias conduzido à presença do juiz respectivo, com a assistencia de um representante do ministerio Publico e de um curador idoneo.

x1º. Qualquer que seja a infracção criminal commettida por um menor da classe a eu se refere este artigo, será elle processado e julgado por juiz togado.

x2º. A questão do discernimento será decidida pelo juiz da pronuncia, podendo não obstante ser renovada no plenário.

x3º. Os processos de taes menores terão referencia em todas as phases a quaesquer outros.

Art.25. Toda vez que um menor for conduzido à presença de um juiz, o representante do Ministério Público informará preliminarmente ao juiz sobre os antecedentes desse menor, sua situação em relação à família, seu estado de abandono, si frequentou alguma escola, si seus paes em algum tempo o educaram, si é orphão, desde quando, e como viveu depois que cahiu na orphandade.

x1º. O estado de abandono é circumstancia attenuante.

x2º. Verificado que o menor tem pae valido e em condições de educal-o e que não obstante o deixa em abandono, o juiz applicará àquelle a pena de multa de 100\$ a 500\$ ou a de prisão de cinco a 15 dias.

Art.26. O menor absolvido por effeito da idade ou por ter agido sem discernimento não será posto em liberdade, sinão quando o pae, tutor ou pessoa idonea sob cuja guarda viva assim o reclamar, desde que não se tenha verificado a culpabilidade prevista no x2º do art. 25.

Art.27. No caso em que a pessoa indicada no artigo antecedente não reclame a entrega do menor ou não exista, o juiz declarará na sentença absolutoria que o menor fica entregue à protecção da autoridade publica e o mandará recolher à escola de reforma creada pelo art.29 da presente lei.

Art.28. Os menores condemnados nos termos da lei em vigor cumprirão a pena de reclusão na escola de reforma creada por esta lei.

Art.29. É creada na zona suburbana do Districto Federal uma Escola de Reforma dividida em duas secções completamente independentes:

Uma secção industrial para os menores processados absolvidos, nos termos do art.2º;

Uma secção agricola para os menores delinquentes condemnados.

Art.30. A escola de reforma é um estabelecimento de repressão, destinado a melhorar o character dos menores delinquentes pela educação e pelo trabalho.

Art.31. Nessa escola observar-se-ha quanto possivel o regimen militar.

x1º. A escola será constituida por pavilhões proximos, mas independentes uns dos outros, abrigando cada um uma turma de internados, constituida por numero não superior a 50.

x2º. Cada uma das secções não receberá numero superior a 200 internados.

x3º. Na constituição dessas turmas, o director da escola attenderá aos antecedentes do internado e ao seu gráo de corrupção, de conformidade com o inquerito que serviu de base ao seu processo, segundo o disposto no art. 25, inquerito que lhe será enviado pelo juiz com a ordem de internação.

Art.32. Na secção Industrial haverá officinas de carpinteiro, marceneiros, funileiro, alfaiate, sapateiro e corrieiro, encadernador e rypographo, torneiro, entalhador e ferreiro.

Na secção agricola, os internados serão empregados no trabalho do campo, cultura, terra e criação.

Art.33. Os internados não trabalharão antes das 5 1/2 horas da manhã nem depois das 8 horas da noite.

Art.34. Os internados em qualquer das secções não trabalharão mais de 8 horas por dia, havendo um ou mais intervallos de descanso, não inferiores a 3/4 da hora.

Art.35. Em ambas as secções, será ministrada aos internados a instrucção primaria, noções de sciencias phisicas e naturaes applicadas às industrias e noções de desenho com applicações industriaes.

Art. 36. O ensino na secção agricola será ministrado parte pratica, parte theoreticamente, com o intuito de transformar os internados em operarios agricolas capazes de applicarem os ensinamentos da sciencia.

Para esse fim, o Governo contractará no estrangeiro pessoa idonea.

Art.37. Não são permittidos na Escola de Reforma os castigos corporaes, qualquer que seja a fórma que revistam.

O Governo, no regulamento que expedir, fixará as punições e os premios a dar aos internados. A punição maxima será a prisão cellular; o premio maximo será a liberdade condicional nos termos do art.39.

Art.38. Findo o prazo de tres annos, si o internado na secção industrial estiver habilitado a ganhar a vida pelo officio que tiver aprendido, poderá ser desligado, si, por intermedio do director de uma sociedade de patronato ou por qualquer particular, houver obtido emprego.

x1º. O director poderá desligal-o, dando-lhe trabalho na respectiva officina da escola como operario, até que elle encontre collocação na vida civil.

Nesse caso, o menor passará a viver sobre si, recebendo semanalmente o salario que lhe será fixado pelo director, de accôrdo com o que for ordinariamente pago na sociedade, attendendo à sua habilitação e capacidade de trabalho.

x2º. Si o menor assim beneficiado reincidir no delicto que o levou à secção industrial, será condemnado à reclusão na secção agricola pelo dobro do tempo a que tiver feito jus.

Art.39. O menor recolhido à secção agricola ahi permanecerá pelo tempo estipulado pelo juiz na sentença condemnatória, podendo, entretanto, obter a liberdade condicional.

x1º. A liberdade condicional é o mais alto premio que póde ser deferido ao internado e só será concedida por proposta do director, ouvido o curador geral de orphãos e por ordem do Ministro do Interior.

x2º. No caso em que o menor no goso da liberdade condicional se conduza mal ou pratique algum delicto, será por acto do director recolhido de novo à escola e não lhe será computado para complemento de sua pena o prazo em que della gerou.

Art.40. As sociedades de patronato a que se refere o art. 22, poderão estender a sua acção aos menores internados na Escola de Reforma.

#### TITULO IV

Da fundação e custeio do estabelecimento

Art.41. É aberto ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, ao qual ficam subordinadas as instituições creadas nesta lei, o credito da somma necessaria até o maximo de 1:000:000\$ para a sua fundação.

Art.42. O pessoal destas instituições terá os vencimentos constantes da tabela annexa, sendo dous terços de ordenados e um terço de gratificação.

Art.43. Para as cadeiras de Instrucção primaria serão preferidos os professores diplomados da Escola Normal da Capital Federal.

Art.44. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala de sessões, 31 de outubro de 1906. - Alcindo Guanabara. - Mello Mattos. - Pedro de Carvalho. - Sá Freire. - Figueiredo Rocha.

#### ANNEXO

Tabellas

Deposito de menores

1 director	7:200\$000
1 escrivão	6:000\$000
3 escripturarios	4:800\$000
6 guardas (mulheres)	2:400\$000

Escolas

Para cada uma:

1 director	9:000\$000
1 sub-director secretario	7:200\$000
1 escrevente	3:600\$000
Inspectores (um para 35 alumnos)	4:000\$000
Professores primarios (um para 35 alumnos)	4:800\$000
1 professor de musica	4:800\$000
1 professor de desenho	4:800\$000
1 professor de sciencias phisicas e naturaes	4:800\$000
Professor de gymnastica e exercicios militares	4:800\$000
Mestres de Officinas	4:000\$000

Gratificação aos alunos contra-mestres	1:200\$000
Professor de Agronomia	4:800\$000